

231
P

10030000537/17

Abertura: 31/10/2017 16:00:42
Tipo Doc: DOCUMENTAÇÃO
Unid Adm: NUCLEO PASSOS
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Assunto: APRESENTAÇÃO DE RECURSO QUANTO AO PARE

Carta nº 180/IS 17

Campinas, 26 de outubro de 2017

Ilmo. Sr.
Alessandro Francisco dos Santos
Coordenador Regional do Núcleo Regional de Regularização Ambiental - IEF
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Passos - MG

Assunto: Apresentação de recurso quanto ao parecer de indeferimento do Processo nº 100300.0063/17.

Referência: Ofício nº 100300.00457/2017/NRRA PASSOS

Prezado Senhor,

A Companhia Paulista de Força e Luz S.A. vem por meio desta apresentar recurso quanto à decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente quanto ao INDEFERIMENTO ao requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa da LT 138kV Mascarenhas de Moraes – SE Franca, Processo n. 100300.00063/17, visto que, a CPFL Paulista possui parecer do IBAMA (ANEXO 01) encaminhando o licenciamento desse empreendimento para o licenciamento para os órgão estaduais de meio ambiente de São Paulo e Minas Gerais, por suas características de baixo impacto local, conforme trecho descrito abaixo:

"Torna-se clara a definição de que a atuação deste IBAMA, como Órgão Licenciador, se restringe aos empreendimentos que desenvolvem significativos impactos ao meio ambiente e concomitantemente onde estes impactos tenham implicações de caráter regional ou nacional, segundo as definições da Resolução CONAMA nº237/97.

Diante do exposto, solicitamos revisão do parecer de indeferimento quanto ao requerimento de supressão de vegetação nana na Faixa de Segurança da LT 138kV Mascarenhas de Moraes – SE Franca, no trecho que atravessa o Estado de Minas Gerais.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à inteira disposição para qualquer esclarecimento adicional que se faça necessário, por meio de telefone (19) 3756-8896 ou e-mail: mcrlima@cpfl.com.br com a Biól. Mariana Clara Regino de Lima.

Atenciosamente,



Robson Hitoshi Tanaka
Gerente de Meio Ambiente
Anexos: os citados



Mariana Clara Regino de Lima
Consultor Ambiental

Anexo 01

Ofício nº 026/2006 – CGENE/DILIC/IBAMA

232
P



OFÍCIO nº 026/2006 – CGENE/DILIC/IBAMA

Brasília, 31 de maio de 2006.

A Sua Senhoria, o Senhor
TARCÍSIO BORIN JR.
 Gerente do Departamento de Meio Ambiente da CPFL Centrais Elétricas
Rodovia Campinas – Mogi-Mirim km 2,5 – Bloco III – 2º andar
 13.088-900 - Campinas/SP
 Tel/Fax: (19) – 3756-8318 / 8408

Assunto: Carta n. 023/2006

Senhor Gerente,

Em referência ao solicitado por meio da Carta n. 023/2006, informo que, para a definição da competência para o licenciamento ambiental, este Instituto considera o que se segue:

O Licenciamento Ambiental caberá ao IBAMA caso esteja configurada uma atividade de significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, nos termos do §4º do art. 10 da Lei Nº 6938/81 e do caput do art. 4º da Resolução CONAMA Nº 237/97:
 “LEI Nº 6.938/1981

(...)

Art. 10 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

(...)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

(...)

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997

Art.1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

III – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte o território de dois ou mais estados.

(...)

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o art. 10 da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:”

I- localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

RB

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;


IV - destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

Torna-se clara a definição de que a atuação deste IBAMA, como Órgão Licenciador, se restringe aos empreendimentos que desenvolvem **significativos impactos** ao meio ambiente, e concomitantemente onde estes impactos tenham implicações de **caráter regional ou nacional**, segundo as definições da Resolução CONAMA nº 237/97. De acordo com a Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, apenas as linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV, são passíveis de elaboração de EIA/RIMA, e, portanto de significativo impacto ao meio ambiente, caso em que o empreendimento em questão não se enquadra.

Desta forma, restituo-lhe a documentação apresentada, com a sugestão de que sejam contatados os órgãos estaduais de meio ambiente de São Paulo e Minas Gerais para a definição da forma em que se procederá ao referido licenciamento.

Atenciosamente,



Paula Márcia Salvador de Melo
Coordenadora Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica